



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.255, DE 2019

Apensado: PL nº 4.450/2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas ociosas nas universidades federais.

Autor: SENADO FEDERAL - STYVENSON VALENTIM

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.255, de 2019, principal, de autoria do Senador Styvenson Valentim, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas ociosas nas universidades federais.

Apensado ao principal encontra-se o Projeto de Lei nº 4.450, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, que cria o Programa Universidade Social, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, de acordo com o art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o **Relatório**.



* C D 2 1 9 7 2 5 3 4 2 9 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise possuem aspectos positivos por enfocarem o acesso ao ensino superior da população mais carente. A proposta constante do Projeto de Lei nº 1.255, de 2019, principal, é incluir o art. 3º-A à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas. Pretende-se destinar, pelo menos, 50% das vagas remanescentes após a realização dos processos seletivos, bem como das vagas que se tornarem ociosas em decorrência da desvinculação de estudantes regularmente matriculados, aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas cujas famílias possuam renda *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo.

Importa analisar como se operacionaliza o acesso à educação superior por meio dos mecanismos engendrados pela Lei de Cotas. A referida legislação preceitua que em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% de suas vagas são destinadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (art. 1º, *caput*). Desse último percentual, metade das vagas serão reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo *per capita* (art. 1º, parágrafo único). Essas são as atuais disposições da Lei nº 12.711, de 2012.

O PL nº 1.255, de 2019 objetiva destinar 50% das vagas remanescentes e das vagas ociosas, após o procedimento inicial de destinação, aos estudantes cujas famílias possuam renda *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo. Ocorre que a inovação legislativa pretendida por meio do acréscimo do art. 3º-A à Lei nº 12.711, de 2012, pode se confrontar com as disposições do parágrafo único do art. 3º da mesma Lei, que já dispõe sobre o processo de preenchimento das vagas remanescentes, vejamos:

Art. 3º

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas **remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.** (grifo nosso)

Nesse sentido, afigura-se mais coerente alterar as disposições do citado parágrafo único do art. 3º para a destinação das vagas remanescentes, ao invés de incluir novo artigo à Lei das Cotas. É o que propomos no Substitutivo anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Gastão Vieira

Para o efeito da discussão ora empreendida, importa distinguir entre vagas remanescentes e ociosas. As remanescentes são decorrentes do próprio processo seletivo, de modo que o estudante inicialmente selecionado sequer efetivou matrícula na instituição. Ao seu turno, as vagas ociosas decorrem da desvinculação de estudantes que já foram regularmente matriculados, ou seja, esses estudantes evadiram dos seus cursos, mas seguiram uma trajetória acadêmica na instituição de ensino superior.

Feita essa distinção, um ponto que merece atenção é a destinação das vagas ociosas. De fato, como o nobre autor salienta na justificção, o elevado número de vagas ociosas em alguns cursos possui efeitos negativos na trajetória profissional dos estudantes e no gasto eficiente dos recursos públicos. Entretanto, ao nosso ver, é complicado utilizar a sistemática prevista na proposição para destinar vagas ociosas porque o processo de preenchimento dessas vagas é distinto. Cito-lhes, como exemplo, o caso de um estudante que abandonou o curso de economia no 5º semestre. No semestre seguinte, sua cadeira estará desocupada – portanto, ociosa –, mas será bastante difícil preenchê-la com um novo aluno advindo de outra instituição com o mesmo percurso estudantil. O estabelecimento de novos critérios de preenchimento de vagas ociosas pode até inviabilizar um procedimento complexo, requerendo análise do currículo e da trajetória estudantil que está a cargo de cada universidade, uma vez que possuem autonomia para tanto. Em outro sentido, certamente é mais fácil preencher uma vaga remanescente de um processo seletivo, como o Sisu, até porque não houve matrícula. Portanto, temos que distinguir as vagas remanescentes das ociosas, motivo pelo qual nosso Substitutivo se atém às remanescentes, em consonância com as disposições originais da Lei nº 12.711, de 2012.

Por sua vez, a Lei de Cotas também estabeleceu sistemática de preenchimento de vagas em instituições federais de ensino técnico de nível médio nos mesmos moldes da educação superior. A diferença é que, no nível superior, requer-se cursar integralmente o ensino médio em escolas públicas e no ensino técnico de nível médio essa exigência recai para o ensino fundamental. Se estamos estabelecendo critérios adicionais para preenchimento de vagas remanescentes no ensino superior e a Lei de Cotas trata tanto do acesso à educação superior quanto do acesso ao nível médio, reputa-se coerente alterar também as disposições do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.711, de 2012, bem como a ementa da proposição, o que será proposto no Substitutivo anexo.

Adicionalmente, acrescentamos no Substitutivo cláusula de vigência após 180 dias da publicação oficial para melhor adequação das instituições educacionais às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Gastão Vieira

novas determinações legais, bem como acolhemos sugestão que nos foi gentilmente encaminhada pelo ilustre Deputado Tiago Mitraud, que aprimora o preenchimento das vagas remanescentes.

O Projeto de Lei nº 4.450, de 2019, apensado, cria o Programa Universidade Social, a ser implementado em todas as universidades federais do país, mediante reserva de 15% do total de vagas de cada curso de graduação ao cidadão que comprovar, quando de sua inscrição na prova de seleção, carência econômica e financeira e não ser diplomado em qualquer graduação superior. Como exposto anteriormente, a preocupação é salutar, todavia, as disposições atuais da Lei nº 12.711, de 2012, regulamentam de modo mais acertado o acesso à educação superior e ao ensino técnico de nível médio, inclusive com percentual bastante superior aos 15% determinados na proposição apensada. Por esse motivo, nosso voto é pela rejeição do projeto de lei apensado, ao passo que cumprimentamos o nobre autor pela iniciativa.

Destacamos, por fim, que esta matéria faz uma alteração apenas pontual na destinação das vagas remanescentes, de modo que este aprimoramento legislativo proposto não inviabiliza a discussão ora empreendida quanto à uma possível reformulação mais ampla da Lei de Cotas.

Ante o exposto, no que tange ao mérito educacional, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.450, de 2019, apensado, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.255, de 2019, principal, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator



CD219725342900



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.255, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de das vagas remanescentes nas instituições federais de ensino superior e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita* que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 2º Após a redistribuição prevista no § 1º, caso ainda haja vagas não preenchidas, deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e



* C D 2 1 9 7 2 5 3 4 2 9 0 0 *



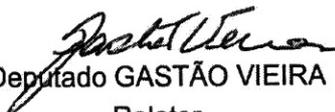
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Gastão Vieira

meio) *per capita* que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

§2º Após a redistribuição prevista no § 1º, caso ainda haja vagas não preenchidas, deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

